

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.173 - RN (2009/0084671-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
RECORRIDO : **CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE MAGISTRADOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 2.797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos por força da Lei n. 10.628/02. Assim, não é possível se conhecer da alegação de malferimento ao referido dispositivo, já que desvincilhado do ordenamento pátrio.

2. *"As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns"*. (Inq. 687/SP, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25.8.1999.).

3. Ante o princípio da igualdade, é inadmissível a interpretação ampliativa da Lei n. 1.079/1950 de modo a abrigar autoridades não constantes daquelas especificamente previstas.

4. Cogente as normas que determinam a competência juízo de primeiro grau, não há que se cogitar em extinção do processo.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.173 - RN (2009/0084671-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
RECORRIDO : **CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (fl. 319):

"CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELO AGRAVADO – DECISÃO QUE EXTINGUI O PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS DEMANDADOS, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA – RECURSO CABÍVEL É O DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – REJEIÇÃO – MÉRITO – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS – EVENTUAL DESVIO DE CONDUITA PRATICADO PELO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JUDICANTE – PRÁTICA CONSIDERADA COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE – PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO".

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 362).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 39 e 39-A, e § único, da Lei n. 1.079/50, que não preveem crimes de responsabilidade praticados por Juiz de Direito; nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, que não exime os magistrados de responsabilização pela prática de improbidade administrativa e art. 37, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece a independência entre as sanções por improbidade administrativa e as sanções penais (fl. 374), porquanto competente a justiça de primeiro grau julgar ação de improbidade administrativa proposta contra magistrados.

Apresentadas as contrarrazões às folhas 410 a 417 (e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 421-425, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls.457-459, e-STJ):

"1. Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa, praticado por Juiz de Direito e Secretário de Segurança Pública. Interceptações Telefônicas realizadas em desconformidade com a Lei nº 9.296/96.Impossibilidade.

2. Sobrestamento solicitado anteriormente. Recurso Extraordinário n. 564.913/RJ, cuja questão constitucional é prejudicial de mérito do julgamento do Recurso Especial, nos termos do art. 543, § 2.º do CPC. Recurso não julgado.

3. Parecer do MPF conhecimento e provimento do Recurso Especial, reformando os acórdãos recorridos".

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.173 - RN (2009/0084671-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE MAGISTRADOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 2.797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos por força da Lei n. 10.628/02. Assim, não é possível se conhecer da alegação de malferimento ao referido dispositivo, já que desvencilhado do ordenamento pátrio.

2. *"As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns".* (Inq. 687/SP, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25.8.1999.).

3. Ante o princípio da igualdade, é inadmissível a interpretação ampliativa da Lei n. 1.079/1950 de modo a abrigar autoridades não constantes daquelas especificamente previstas.

4. Cogente as normas que determinam a competência juízo de primeiro grau, não há que se cogitar em extinção do processo.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ

Não cabe ao STJ examinar, na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. Precedente: *"a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 910.604/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007, p. 235.).

Superior Tribunal de Justiça

No caso vertente, sabe-se que o instrumento utilizado não comporta análise de preceitos da Constituição da República, estes cabem ao STF. Por outro lado, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional.

Assim, inviável o exame do pleito recursal, no que tange a alegada violação do art. 37, § 4º, da CF, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA JUGAR MAGISTRADOS

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 2.797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos por força da Lei n. 10.628/02.

Nessa senda, não há mais competência *ratione personae* dos tribunais nas ações de improbidade administrativa. A competência do julgamento das ações de improbidade administrativa, porque de cunho político-administrativo, de ordinário, é da justiça de primeiro grau.

Cumprе ressaltar que, à exceção, quando os crimes são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n. 1.079/1950, no caso de serem praticados pelas autoridades que constam em seu artigo 2º, a competência é das instâncias extraordinárias.

"A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade." (ADI 2.797, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15.9.2005, DJ 19.12.2006, p. 37.).

"Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n.º 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade

Superior Tribunal de Justiça

político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição. II.3.Regime especial." (Rcl 2.138/DF, Tribunal, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 13.6.2007, DJe 18.4.2008.)

Não obstante, os magistrados não se encontram no rol taxativo da Lei n. 1.079/1950, tampouco estão submetidos a dois regimes distintos de responsabilidade.

Cumpra acrescentar que, não é possível se interpretar ampliativamente a Lei n. 1.079/1950, conforme caudalosa jurisprudência da Corte Suprema.

Isso porque as normas que tratam da prerrogativa de foro, cujos fundamentos repousam na Constituição da República, possuem caráter de *direito estrito* (previsão *numerus clausus*).

Nesse sentido, cita-se

"As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns". (Inq. 687/SP, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25.8.1999).

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. (Agr na PET 1.738/ MG, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 1.9.1999, DJ 1.10.1999.).

Assim, ante o princípio da igualdade, é inadmissível a interpretação ampliada da Lei n. 1.079/1950 de modo a abrigar autoridades não constantes daquelas especificamente previstas. De sorte que não se pode fastar a incidência do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, cogente as normas que determinam a competência juízo de primeiro grau, não há que se cogitar em extinção do processo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para dar provimento ao agravo de instrumento do recorrente.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0084671-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.138.173 / RN

Número Origem: 20080059818

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.